AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848022 - MT (2023/0297804-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LENON MATHEUS VIEGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO - SP329645 VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que teria vínculo com a organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos na fronteira do Brasil com a Bolívia. Foi apreendido em posse do grupo expressiva quantidade de droga – aproximadamente 134kg (cento e trinta e quatro quilos) de cocaína, distribuídos e 126 tabletes. Destacou-se que, através dos dados extraídos por meio de interceptação telefônica e telemática, foi possível identificar que o ora paciente seria o destinatário/comprador de 2kg (dois quilos) de cocaína apreendidos com um dos corréus. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão*

Documento eletrônico VDA40937180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/04/2024 19:52:45
Código de Controle do Documento: bd3e9674-3635-43b0-a258-4fa3181cc0a1

preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40937180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/04/2024 19:52:45
Código de Controle do Documento: bd3e9674-3635-43b0-a258-4fa3181cc0a1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848022 - MT (2023/0297804-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LENON MATHEUS VIEGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO - SP329645 VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que teria vínculo com a organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos na fronteira do Brasil com a Bolívia. Foi apreendido em posse do grupo expressiva quantidade de droga – aproximadamente 134kg (cento e trinta e quatro quilos) de cocaína, distribuídos e 126 tabletes. Destacou-se que, através dos dados extraídos por meio de interceptação telefônica e telemática, foi possível identificar que o ora paciente seria o destinatário/comprador de 2kg (dois quilos) de cocaína apreendidos com um dos corréus. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão*

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por LENON MATHEUS VIEGAS contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 182/183):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LENON MATHEUS VIEGAS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (HC n. 1014379-43.2023.8.11.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, após cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim majorada pela interestadualidade delitiva (art. 33, caput, c/c. art. 35, c/c. art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11343/2006).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fls. 148/149):*
>
> > *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA – REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI – NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA PARA EVITAR A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO – INSUFICÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO – ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *O habeas corpus é via imprópria para se aprofundar na análise de tese de*

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

negativa de autoria, a qual deve ser reservada à ação penal.

O modus operandi da ação e o indicativo de envolvimento do paciente com grupo criminoso estruturalmente organizado para o tráfico de drogas são elementos que reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, sobretudo diante da fase embrionária das investigações.

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de continuação das atividades do grupo criminoso.

A suposta existência de condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

Daí o presente writ, em que a defesa alega não haver fundamentação idônea que enseje a manutenção da prisão preventiva. No ponto, sustenta que, "ainda que se pudesse debater a suficiência ou não da demonstração de participação/coautoria por parte de Lenon nos fatos noticiados, certo é que os fundamentos para decretação prisional são abstratos e hipotéticos" (e-STJ fl. 12).

Destaca, também, que são favoráveis as circunstâncias pessoais do acusado (e-STJ fl. 17).

Por fim, aduz que, "no caso em tela, além da longinquidade entre o suposto fato delitivo (06/08/2022), e a decretação da prisão preventiva (11/03/2023), existe também a falta de demonstração de que o investigado continuasse na prática delitiva, ou seja, no momento que se decretou a prisão preventiva já não subsistia motivos para tanto, uma vez que, o investigado não apresentava risco caso estivesse em liberdade" (e-STJ fl. 19).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações de serem genéricos os fundamentos apresentados no decreto, de falta de contemporaneidade da medida e de condições pessoais favoráveis do agente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade.

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 108/126, destaquei):

> *De proêmio, por economia processual, com a finalidade de contextualizar a medida, sobretudo a fundamentação a ser explanada sequencialmente, transcrevo excertos da representação formulada a partir dos anexos que a instruíram:*
>
> > *"[...]Trata-se de investigação instaurada por meio do inquérito policial nº 61/2022, para apurar, inicialmente, os crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para tráfico de drogas, em tese, praticados por Bruno Ricardo de Paula Silva e Eliel Lima de Oliveira que de acordo com os indícios são responsáveis por fornecer drogas a outros estados da federação. Durante o andamento das investigações com o auxílio de interceptação telefônica e telemática constatou-se que no período Bruno e Eliel mantinham vínculos com Davi da Silva Barros, Jonas Aguiar Lago, Gilvano Bortolozzo e Iury pessoas que aparentemente prestavam suporte durante as atividades criminosas.*
> >
> > *Também foram colhidos elementos de prova que demonstram o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas por Lenon Matheus Viegas e Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira, a partir da apreensão de drogas no terminal rodoviário de Cuiabá.*
> >
> > *No mesmo sentido no decorrer das investigações foram identificadas outras pessoas que integram a associação criminosa junto com Eliel e se dedicam a receptação de veículos produtos de crimes contra o patrimônio por intermédio do primeiro, quais sejam: Cleiton de Paula Faria, Jhonatn Leite da Silva "Farofa", Elvis Pereira de Souza e Junior Carlos Oliveira dos Santos. Bem como Cristiano Nunes da Silva que encaminhou um veículo produto de roubo do Espírito Santo para o grupo criminoso, bem como sua irmã Débora Nunes da Silva titular da conta bancária que efetuou pix para pagamento do serviço de transporte de Cuiabá a São Jose dos Quatro Marcos. Portanto, foi identificada uma associação criminosa dedicada à receptação de veículos automotores que são produtos de crime contra o patrimônio no Brasil e comercializados no país vizinho, Bolívia. Saliente-se que ainda durante o monitoramento foram apreendidos cerca de 500g de cocaína, entre pasta base e cloridrato, na residência de Cleonides Lima de Oliveira, que supostamente foi escondido no local por Eliel Lima de Oliveira. Ressalte-se que para apurar tal crime foi instaurado o inquérito policial nº I. P. 210.4.2023.5640 (10/2023). Consigna-se a presente investigação compilou diferentes meios de prova com objetivo de comprovar o envolvimento dos investigados com os crimes de tráfico ilícito de drogas e associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas e receptação de veículos, como diligências de campo e vigilâncias, prova testemunhal, análise de dados de aparelhos celulares, interceptações e afastamentos de sigilos telefônico e telemático e consultas/análise em bancos de dados policiais e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A seguir serão dispostos os fatos criminosos e a participação dos envolvidos supracitados:*
> >
> > *1.1 Drogas apreendidas em Curvelândia vinculadas a Eliel e Bruno*
> >
> > *Apurou-se que os investigados Eliel e Bruno recebiam a droga na região de Vila Bela da Santíssima Trindade e a transportavam até a zona rural de Curvelândia, onde a armazenam, até o escoamento para outros estados. Em tese, utilizam no transporte os veículos Toyota/Corola, placa JZR5023 e Toyota/Hillux, de cor preta, placa HAZ3H37. A equipe de investigação monitorava os investigados há cerca de 30 dias quando ocorreu a primeira apreensão de drogas, tanto por meio de consulta dos veículos em câmeras de monitoramento de tráfego, como em vigilância, quando possível sem*

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

percepção por eles. Nesse sentido, verificaram que Bruno e Eliel foram à zona rural do município de Curvelândia, em um sítio do assentamento "São Saturnino/Comunidade dos Britos" e uma região de mata próxima. Conforme relatório de investigação, no dia 29/06/2022, a equipe avistou o veículo Toyota/Corola, de placa JZR5023, conduzido por Bruno Ricardo saindo da região de mata e na mesma data observaram ele adentrando em um sítio nas proximidades, que se verificou, posteriormente, pertencera Jenerosa Pires Seixas, denominado sítio "Recanto Bonito". Informa-se que no dia a equipe não adentrou na mata porque poderia ser vista pelos investigados ou terceiros que estariam em apoio, bem como não se tinha conhecimento que Bruno estava em posse de substâncias ilícitas ou que havia algo escondido na mata. No dia 01/07/2022, a equipe retornou a região de mata, de onde Bruno Ricardo saiu, para fazer o reconhecimento da área e apurar o motivo pelo qual ele esteve lá, durante a ação observou que havia alguns pontos de vegetação amassados, com vestígios que pessoas transitaram por lá. Em continuidade a diligência, os policiais encontraram um buraco de abertura recente que estava coberto com folhas, ao retirá-las foram localizados 06 sacos contendo drogas, que totalizaram 126 tabletes de pasta base e cloridrato de cocaína. De acordo com o apurado, Bruno e Eliel trouxeram a droga que fora apreendida da região de Pontes e Lacerda entre os dias 23 a 29/06/2022. Saliente-se que Bruno e Eliel utilizaram o sítio de Jenerosa Pires Seixas como apoio, por intermédio de Bárbara Seixas, que na época mantinha uma relação de proximidade com os dois. Já o sítio onde a droga foi encontrada pertence a Elismar Lima de Oliveira que alegou a um vizinho ter passado a propriedade ao seu irmão Eliel. Segundo Gilberto Marques de Andrade, em termo de declaração, o referido sítio pertencia ao vulgo "Cabeludo", que reconheceu como Elismar Lima de Oliveira, mas que quem frequentava o local era o irmão do proprietário, tendo o declarante reconhecido por meio de fotografias como o investigado Eliel. Acrescentou que da última vez que "Cabeludo" esteve no sítio informou que passou a propriedade da área rural ao seu irmão Eliel, o que coaduna com as constantes idas do investigado ao local, conforme ilustrado no trecho da oitiva de Gilberto Marques a seguir exposto: "que no ano de 2022 por várias vezes viu o Eliel junto com outras pessoas no sítio dele, sendo que as vezes ele estava em um gol branco, as vezes em uma strada branca ou cinza e as vezes em um veículo uno de cor clara, porém não sabe informar as placas; que geralmente ele ia de várias pessoas no sistema Geia, onde o declarante reconheceu sem sombra de dúvida a fotografia de Barbara Seixas como sendo uma das pessoas que já frequentou o local junto com Eliel." Destaca-se que ElismarLima de Oliveira ao ser preso em Pontes e Lacerda, em decorrência de mandado de prisão pelo cometimento de crime de ameaça, em contexto de violência doméstica, relatou que residiu em área rural próximo ao assentamento "Dos Britos", revelando que possuiu propriedade no local. Quanto ao investigado Bruno Ricardo reforça sua participação no crime em investigação o fato de ter acessado o aplicativo de mensagem instantânea "WhatsApp" utilizando IP (internet protocol) 138.36.44.69, do provedor de internet "Bertasso e Cia Ltda", nos dias 29 e 30/06/2022, em que conforme dados fornecidos pela empresa um dos roteadores que utilizou o referido IP para acessar a internet foi o usuário/contratante Bárbara Seixas , com endereço no assentamento São Saturnino, zona rural do município de Curvelândia, isto é, sítio de Jenerosa Pires Seixas. Ademais, Bárbara Seixas declarou ser possuidora do veículo Toyota/Corola, de placa JZR5023, em 08/07/2022, ocasião em que Geovane da Silva Martins foi preso pelo cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9503/1997, enquanto conduzia o referido veículo, conforme narrativa do boletim de ocorrência nº 2022.183978, exposta a seguir: [narrativa colacionada à pag. 06]Para apurar tais fatos criminosos esta autoridade policial representou pelo afastamento de sigilo e interceptação telefônica e telemática de Eliel e Bruno, o que possibilitou a identificação de outras pessoas que possuíam vínculos com os dois e aparentemente prestavam apoio logístico para o cometimento dos crimes, quais sejam: Davi da Silva Barros, Jonas Aguiar Lago, Gilvani Bortolozzo e Lucas Rodrigues Borges. O vínculo entre Jonas, Gilvani, Lucas, Bruno e Eliel é evidenciado a partir de uma chamada registrada no dia

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

08/08/2022, às 16h26, 43576972. WAV, em que depreende-se que todos receberam uma propriedade na zona rural de Vila Bela da Santíssima Trindade como pagamento por um serviço realizado, que não foi especificado na conversa. Sendo que Jonas e Bruno demonstraram descontentamento com Eliele Gilvani, porque foram prometidos 80 alqueires e na realidade eram 50. Por meio da conversa ainda se extrai que Eliel seria o responsável por quitar a parte de cada um deles e já teria entregado um caminhão a Jonas como pagamento. Ainda citam "Lukinhas" como um envolvido com a situação da propriedade rural. Expõe-se que há um contrato de compra e venda de imóvel rural, celebrado entre Eliele Lucas, segundo o qual Lucas vendeu a Eliel uma área de 50 alqueires pelo valor de R$750.000,00. Não foi possível esclarecer qual a origem da propriedade e qual foi o serviço realizado pelo grupo para recebimento, no entanto, é nítido que Eliel não tem capacidade financeira lícita para adquirir um imóvel de tal valor. Expõe que Bruno Ricardo de Paula Silva responde ao processo criminal nº 0016987-64.2019.8.11.0002 (estelionato) e aceitou proposta de transação penal nos autos 1000137-40.2023.8.11.0013.

[...]

1.2 Droga apreendida com Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira

Quanto ao investigado Eliel Lima, no primeiro dia de interceptação (26/07/2022) foi captado um diálogo em que ele conversou com um suposto preso do sistema penitenciário de Três Lagoas/MS, identificado como "Vavá" e trataram sobre o encaminhamento de drogas a outro estado da federação, sendo que o interlocutor enviaria uma pessoa para buscar a substância ilícita fornecida pelo investigado. Provavelmente a pessoa que veio a Mato Grosso para buscar a droga trata-se de Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira. No dia seguinte, Eliel recebeu uma mensagem com o seguinte conteúdo "Iai vein. Cheguei. Já", do terminal utilizado por Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira, que veio de outro estado para buscar drogas comercializadas pelo primeiro. Já no dia 28/07/2022, Eliel recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como taxista, que cobrou uma corrida feita a um funcionário do investigado, em Cuiabá, no caso, Cesar Eduardo. Diante dos indícios de que Cesar Eduardo seria a pessoa que veio de outro estado para levar consigo drogas ilícitas solicitou-se extrato reverso de seu número (18)99806-7114 e foi observado, a partir dos dados, que ele veio da cidade de Presidente Prudente/SP, o que reforçou as suspeitas iniciais. Dessa forma, o Núcleo de Inteligência acompanhou diariamente os registros de estações rádio base - ERB apresentados por seu terminal telefônico, ao passo que, constatou que no dia 05/08/2022 a referida linha telefônica acionou erb em Mirassol D'Oeste, às 05h36 e no mesmo dia apresentou registro em Cáceres/MT, às 16h09 e em Cuiabá às 23h51. Logo, os dados permitiram deduzir que Cesar Eduardo foi a Mirassol D'Oeste e retornou a Cuiabá no mesmo dia, tendo se deslocado para buscar drogas fornecidas por Eliel, já que este residia na época naquela cidade e também acionou erb na mesma localidade que o primeiro. Diante das suspeitas de que Cesar Eduardo continuaria viagem e sairia da rodoviária de Cuiabá, foram repassados seus dados e sua foto a Delegacia de Repressão a Entorpecentes -DRE, para que fins de abordagem e busca pessoal. Nesse sentido, no dia 06/08/2022, uma equipe da DRE ficou de prontidão no saguão da rodoviária de Cuiabá, tendo avistado Cesar Eduardo por volta das 14h40, momento que foi realizada busca em sua mochila e localizados cerca de 02kg de cloridrato de cocaína. Informa se que suspeito foi preso em flagrante delito e atualmente encontra-se recluso em unidade do sistema penitenciário, em Cuiabá. Conforme exposto em relatório técnico 2022.5.219915 "as mensagens de texto, a chamada telefonica do taxista, os sinais captados pelas ERBs e os registros feitos pelo aplicativo WhatsApp corroboram a hipótese que CESAR EDUARDO veio do estado de São Paulo para Mato Grosso sobre os auspícios do investigado ELIEL, no propósito de participar da atividade ilícita de tráfico de drogas". Portanto, restou evidenciado que a droga apreendida com Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira, no dia 06/08/2022, no terminal rodoviário de Cuiabá, foi fornecida pelo investigado Eliel Lima de Oliveira, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT,

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

dessa forma, a autoridade policial responsável pelo inquérito policial originado pela prisão de Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira representou pelo afastamento de sigilo dos dados armazenados no aparelho celular apreendido na ocasião e pelo compartilhamento com a presente investigação, IP 61/2022/Defron.

Na ocasião o aparelho celular de Cesar Eduardo foi apreendido e a autoridade policial responsável pela prisão requereu afastamento de sigilo dos dados armazenados e compartilhamento com esta Delegacia de Polícia.

Considerando o compartilhamento do aparelho celular de Cesar Eduardo Rodrigues Ferreira, imei (1) 355.562.113.717.458/imei (2) 355.562.113.717.466, nos autos do processo nº 1012400-51.2022.8.11.0042, os dados armazenados foram analisados em conjunto com os dados disponibilizados pela interceptação telefônica e telemática, o que possibilitou a identificação do destinatário da droga no estado de São Paulo, como Lenon Matheus Viegas, CPF 052.912.464-65, linha telefônica (17)98154-6234. Verificou-se no aparelho celular supramencionado uma conversa pelo aplicativo de mensagem instantânea entre Cesar Eduardo e o contato salvo como Lebnnom Boca (conta 5517981546234@s. whatsapp. net) em que depreende-se que este último que pagaria o primeiro pelo transporte da droga, logo, seria o contratante do serviço ilícito e provavelmente receberia a mercadoria em São Paulo.

No diálogo Cesar Eduardo pediu para Lenon comprar sua passagem de retorno com o valor que receberia como pagamento, pois estava sem apoio na cidade e com a droga nas costas (acondicionada na mochila), conforme exposto na página 13, do relatório técnico nº 2022.5.327748.

Corrobora no sentido que Lenon Matheus era o comprador/recebedor da droga os contatos constantes mantidos por ele com o investigado Eliel Lima de Oliveira, por meio do WhatsApp, durante o período que Cesar Eduardo estava no estado de Mato Grosso para fins de realizar o transporte de ilícitos, conforme dados da interceptação telemática expostos nas páginas 14 a 26, do relatório técnico 2022.5.327748 e trecho da análise: "Através de levantamento dos dados telemáticos de ELIEL LIMA DE OLIVEIRA, verificou-se que ele manteve conversação com usuário LEBNNOM BOCA pelo aplicativo WhatsApp, através do numeral 5517981546234 (o mesmo encontrado no aparelho celular analisado) (...) Logo, fica evidente que eles se comunicaram nos dias antecederam; no próprio dia e depois do dia da prisão do investigado CESAR EDUARDO." (pág. 14).

Diante dos elementos de prova segundo os quais Lenon Matheus seria o destinatário da droga apreendida, seu número telefônico foi incluído no terceiro período de interceptação telefônica e telemática que possibilitou confirmar que ele é o titular e usuário da linha telefônica (17) 98144-3524, bem como do respectivo perfil do WhatsApp, conforme exposto a seguir:[figura colacionada à pag. 13]

Portanto, não há dúvidas de seu vínculo com Eliel e Cesar Eduardo, bem como que negociou a droga apreendida com o segundo.

Outrossim, a análise conjunta de todos os períodos de afastamento de sigilo e interceptação telefônica e telemática deferidos nos autos do processo nº 1001788-50.2022.8.11.0011, constatou-se que Lenon e Eliel mantém contato via WhatsApp, provavelmente, com os mesmos interlocutores que residem em Três Lagoas/MS. Reforça-se que a primeira conversa sobre a droga em comento foi captada entre Eliel e um interlocutor de Três Lagoas, denominado "Vavá", que infelizmente não foi identificado e aparentemente está recluso no sistema penitenciário daquele estado.

A seguir serão expostos por meio de diagrama os contatos mantidos por Lenon e Eliel com interlocutores de Três Lagoas/MS: Diagrama: A mesma pessoa é titular do numeral 067 99119-4587 e 067 99277-0013, que conversa com ELIEL e com LENON. [diagrama colacionado à pág. 14]

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

Destaca-se que Lenon também mantive contato por WhatsApp com o numeral (67) 9100-6552, cadastrado em nome de Rogério de Oliveira (CPF 005.441.271-45), que está preso na Penitenciária de Três Lagoas/MS e a linha telefônica registra ERB na mesma cidade. Diagrama: Lenon conversa com o usuário do numeral 067 99100-6552, do qual é titular Rogério de Oliveira -atualmente está preso na penitenciária de Três Lagoas/MS. [diagrama colacionado à pág. 15]

Portanto, é nítida a participação de Lenon Matheus Viegas no crime de tráfico ilícito de drogas e que concorreu para o delito materializado por meio da apreensão de cloridrato de cocaína com Cesar Eduardo, inclusive, há possibilidade de que os 126 tabletes de drogas apreendidos em Curvelândia, no início da investigação, teria ele como negociador/comprador.

Acrescenta-se que as conversas captadas durante a interceptação telefônica de Lenon permitem inferir que ele tenha continuado a praticar a atividade ilícita, pois o assunto se refere à cobrança de dívida aparentemente ilícita, conforme exposto às fls. 28 a 31, do relatório final da operação nº 2023.5.71865.

Diante do exposto, é imprescindível para garantia da ordem pública e instrução criminal a decretação da prisão preventiva de Lenon Matheus Viegas visto que os elementos de provas evidenciam que era o destinatário da droga apreendida no Estado e que provavelmente comercialize em São Paulo.

[...]

Expendido o contexto ao qual o presente incidente está inserido e evidenciado os fartos elementos de informação colhidos pela diligente equipe policial e esmiuçados no bojo da peça proemial, consoante se depreende dos destaques - com especial gravidade no caso concreto -, acerca da perpetuidade das atividades criminosas - em larga escala -, dos integrantes e suas respectivas participações, da ordenação, da divisão de tarefas e do funcionamento da sobredita organização criminosa que possui frentes de atuação perante as cidades de Curvelândia/MT, Mirrassol D'oeste/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, Pontes e Lacerda/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, Várzea Grande/MTe Cuiabá/MT, bem como junto a outros estados da federação e também ao país vizinho Bolívia, passo doravante à análise das medidas perseguidas pela d. Autoridade Policial:

1)DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Diante dos elementos de informação produzidos nos autos, têm por imprescindível a decretação da prisão preventiva dos representados, como forma de garantir a ordem pública, uma vez que assim evitará que os investigados continuem delinquindo no transcorrer da persecução criminal, já que há comprovação nos autos de que soltos permanecerão/continuarão delinquindo e cometendo crimes de natureza grave neste estado, bem como em outros da federação e ainda junto ao país vizinho Bolívia.

Assim, da análise dos autos, bem como dos fatos expostos acima, verifico que o pedido formulado pela i. Autoridade Policial merece acolhimento, pois as investigações policiais indicam e individualizam a participação destes nos crimes de tráfico de drogas(art. 33, da Lei nº 11.343/06); associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/06); receptação(art. 180, do Código Penal); e integrar organização criminosa(art. 2º, da Lei 12.850/03), em tese, perpetrados pelos representados, cada qual com a tipificação que lhes cabe de acordo com a sua respectiva conduta delituosa.

Portanto, restam caracterizadas as fundadas razões de autoria e/ou participação nos delitos em questão capazes de justificar a decretação de suas prisões e, desde já cumpre ressaltar que a decretação da prisão cautelar não afronta os direitos e garantias individuais, desde que devidamente fundamentada, estando evidenciada a materialidade delitiva, os

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

indícios de autoria e se fizer presente alguma das hipóteses em que é permitida, previstas na norma processual penal.

É certo que a prisão preventiva é medida de exceção em nosso Estado Democrático de Direito, podendo ser decretada quando presentes os pressupostos processuais elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e ao menos uma das condições de admissibilidade delineadas no artigo 313 da mesma norma.

Recaindo a análise sobre o conjunto probatório, vislumbro, em exame de cognição sumária, sem qualquer precipitação ou antecipação da decisão do mérito desta causa, que a segregação cautelar dos representados constitui medida que se impõe principalmente em razão dos minuciosos relatórios técnicos e de investigação, confeccionados a partir da análise de dados das seguintes medidas: 1) quebra do sigilo telefônico e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática deferidas nos Autos nº 1001788-50.2022.8.11.0011, cuja interceptação foi prorrogada por mais dois períodos –em 28.09.2022 e 18.01.2023; 2)quebra de sigilo de dados do aparelho celular apreendido por ocasião da prisão de Cesar Eduardo e compartilhamento de dados com o IP nº 61/2022deferidos por este Magistrado nos Autos nº 1012400-51.8.11.0042; 3)investigações de campo e vigilâncias, envolvendo também produção de prova testemunhal e consultas/análise em bancos de dados policiais e do TJMT.

De outro viés, o periculum libertatis reside nos indícios que os representados movimentam o tráfico de drogas nas regiões fronteiriças deste estado e realizam a distribuição a outros desta federação, cuja prática é financiada com a receptação de veículos vendidos na Bolívia, ao passo que o pagamento é efetivado em substâncias entorpecentes, o que restou evidenciado por uma das apreensões, que logrou localizar 06 (seis) fardos contendo 126 (cento e vinte e seis) tabletes de drogas com massa bruta total de 133.760 gramas (cento e trinta e três mil e setecentos e sessenta gramas), tendo resultado positivo para cocaína (ID114778546 –pág. 10/26), em que o valor de mercado dos ilícitos, consoante constatação ministerial, seria de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), portanto, ante a extrema gravidade dos fatos, faz-se necessária a segregação dos investigados, já que a natureza dos crimes ora imputados afeta diretamente a ordem pública.

Vale destacar, o modo de execução da traficância mediante associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, sobretudo utilizando-se possivelmente da prática do crime de receptação de veículos para financiá-la - cujos tipos penais mais gravosos são permanentes e hediondos ou equiparados -, a vultosa quantia de entorpecentes apreendidos; o valor pecuniário vinculado ao material; número de agentes e a nocividade acentuada do entorpecente movimentado, sob minha ótica são fatos concretos aptos a revelar a periculosidade diferenciada dos representados e evidenciara gravidade das condutas a serem apuradas, indicando, pois, a necessidade da medida extrema da prisão, não havendo, a princípio, outras medidas cautelares aptas e suficientes para o caso em tablado.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável.

E o impacto decorre, na hipótese, do fato de que a ação examinada é, por si mesma, capaz de recrudescer o já reinante sentimento de absoluta insegurança resultante de ações como a examinada nos autos. Destarte, a prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública, a qual se vê abalada com os crimes, em tese, perpetrados pelos representados.

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

Segundo o que determina o artigo 312 do CPP, in verbis: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, por ser necessário salvaguardar a ordem pública, evitando-se, assim, que atos nocivos como estes voltem a se repetir, bem como o escopo de todo processo, que é a busca da verdade real, vislumbro, assim, situação concreta que caracteriza a necessidade do decreto preventivo.

Por outro prisma, também entendo que a prisão preventiva será útil e eficiente para se garantir a instrução do processo, porquanto, em liberdade, uma vez evidenciada a periculosidade acentuada dos representados, é receoso que eles perturbem ou impeçam a produção dos elementos de informação indispensáveis para o sucesso das investigações, utilizando-se de meio ardiloso e até mesmo violento para embaraçar a tramitação dos autos.

Outrossim, cumpre ressaltar que, com exceção de Lenon Matheus Viegas, restou abundantemente demonstrado que os integrantes do grupo criminoso ora representados tratam-se de indivíduos conhecidos tanto das equipes policiais como do próprio poder judiciário, ou seja, não trata de fato isolado na vida dos representados, não se resumindo a atuação delitiva dos mesmos ao presente feito em epígrafe mormente porque todos os outros representados possuem em seu desfavor registros criminais, consoante se vê a seguir dos levantamentos realizados pelo representante ministerial(ID´s 116673763/116673771): [...]

Sendo assim, entendo com base em fatos concretos que a liberdade dos representados pode causar ofensa ao meio social, já que além da gravidade concreta da suposta prática dos crimes, é totalmente factível a possibilidade de reiteração criminosa.

[...]

Diante disso, em consonância ao parecer ministerial, restando demonstrado o risco concreto à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312e 313, I, ambos do CPP DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ELIEL LIMA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO DE PAULA SILVA, LENON MATHEUS VIEGAS, JHONATN LEITE DA SILVA, ELVIS PEREIRA DE SOUZA, JUNIOR CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEITON DE PAULA FARIAENELSON HENRIQUE SILVA BARBOSA.

Como se vê, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que teria vínculo com a organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos na fronteira do Brasil com a Bolívia. Foi apreendido em posse do grupo expressiva quantidade de droga – aproximadamente 134kg (cento e trinta e quatro quilos) de cocaína, distribuídos e 126 tabletes.

Destacou-se que, através dos dados extraídos por meio de interceptação telefônica e telemática, foi possível identificar que o ora paciente seria o destinatário/comprador de 2kg (dois quilos) de cocaína apreendidos com um dos corréus.

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada.

Em variadas oportunidades esta Corte examinou a legalidade da prisão cautelar de membros de organização criminosa e assim se posicionou:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.*
>
> [...]
>
> *3. Ordem denegada.*
>
> (HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.*
>
> *2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

> *2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*
>
> [...]
>
> *8. Recurso ordinário improvido.*
>
> (RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40753359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2024 14:48:07
Código de Controle do Documento: f924e112-428b-4703-992a-69309c1bb83b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.022 / MT

Número Registro: 2023/0297804-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10010087620238110011 10031940920228110011 10143794320238110000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LENON MATHEUS VIEGAS (PRESO)
CORRÉU	:	NELSON HENRIQUE SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	ELIEL LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO DE PAULA SILVA
CORRÉU	:	JHONATN LEITE DA SILVA
CORRÉU	:	ELVIS PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	JUNIOR CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLEITON DE PAULA FARIA
CORRÉU	:	WELLITON DIOGO DA SILVA MELO
CORRÉU	:	CRISTIANO NUNES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA40931786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:26:57
Código de Controle do Documento: 015b9908-2d3f-4b68-8fb8-7a27a4496093

AGRAVANTE	:	LENON MATHEUS VIEGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO - SP329645
		VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:26:57
Código de Controle do Documento: 015b9908-2d3f-4b68-8fb8-7a27a4496093